

RESOLUÇÃO Nº 01/00

TCA-38.023/026/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, à vista do contido no processo TCA-38.023/026/98,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 1/00, que dispõem sobre a fiscalização nas normas contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal aplicável ao Estado e Municípios, e dá outras providências.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 24 de maio de 2.000.

ROBSON MARINHO – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

JOSÉ LAURI MISKULIN

INSTRUÇÕES Nº 1/00

TCA-38.023/026/98

Dispõem sobre a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Estado e Municípios, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, repercute, intensamente, na Administração financeira do Estado e Municípios jurisdicionados;

Considerando que aos Tribunais de Contas compete fiscalizar a aplicação dessa lei, na forma prevista no seu art. 59, caput;

Considerando a necessidade de os Tribunais de Contas exercerem controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos jurisdicionados, no intento de alertá-los quando cometerem, ou estiverem na iminência de cometer, desvios fiscais, conforme os incisos I a V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, ainda, a prerrogativa de editar Instruções relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante previsão contida no inciso XXVI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

RESOLVE EDITAR AS SEGUINTE INSTRUÇÕES:

Artigo 1º - Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios deverão encaminhar cópia do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e a respectiva publicação até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único - Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem pela divulgação semestral dos Demonstrativos referidos no art. 53 da Lei Complementar 101/00, seu encaminhamento, com o respectivo comprovante de divulgação, deverá ocorrer até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre.

Artigo 2º - O Relatório de Gestão Fiscal, a ser emitido pelos titulares dos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como das Prefeituras e Câmaras Municipais, deverá ser encaminhado, com a respectiva publicação, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.

Parágrafo único - Nos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal,

seu encaminhamento, com o respectivo comprovante de sua divulgação, deverá ocorrer até o dia 15 do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre.

Artigo 3º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão entregues conforme modelos padronizados pelo Conselho Nacional de Gestão Fiscal, ou, à falta destes, pelo órgão central de contabilidade da União, tal qual determina o artigo 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Enquanto não definidos, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editará, em tempo oportuno, modelo padronizado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 4º - No intento de instrumentalizar o controle simultâneo da Lei de Responsabilidade Fiscal, a prestação anual de contas dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal conterà, também:

I - cópia do Plano Plurianual, com vigência a partir do ano em que se entrega a prestação de contas do exercício anterior;

II - cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias devidamente acompanhada dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, correspondente ao ano de entrega da prestação de contas do exercício anterior;

III - cópia da Lei Orçamentária Anual devidamente acompanhada dos anexos e documentos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vigência a partir do ano em que se entrega a prestação de contas do exercício anterior.

§1º - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes deverão apresentar os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, assim como o anexo de que trata o inciso I do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir da prestação de contas relativa ao exercício de 2005.

§2º - A prestação de contas do ano 2000, excepcionalmente, incluirá cópias da Lei de Diretrizes orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, relativas aos exercícios de 2000 e 2001.

§3º - O Plano Plurianual será entregue no ano subsequente ao primeiro ano de mandato executivo e, nos demais, serão remetidas, quando houver, leis aditivas, na forma do art. 167, §1º, da Constituição Federal.

§4º - Serão remetidas, quando houver, leis que alterem a lei Orçamentária Anual.

Artigo 5º - A prestação anual de contas dos Chefes dos Poderes Executivo Estadual e Municipal conterà, ainda:

I - demonstrativo dos resultados alcançados pelas medidas adotadas na forma do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o §4º do art. 92 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - relatório dos projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e percentual de realização física, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes deverão apresentar as atas aludidas no inciso II a partir da prestação de contas referente ao exercício de 2005.

Artigo 6º - A documentação requerida nestas Instruções poderá ser encaminhada a este Tribunal por meio eletrônico, na forma a ser oportunamente definida.

Artigo 7º - Cumprirá aos órgãos de que tratam as presentes Instruções promover a publicidade aludida no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelos meios disponíveis, incluindo o eletrônico, sem prejuízo da inclusão no sistema de dados deste Tribunal.

Artigo 8º - Ficam revogados os dispositivos das Instruções nº 1 e 2, de 30 de dezembro de 1998, deste Tribunal de Contas que contrariem as normas das presentes Instruções.

Artigo 9º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de maio de 2000.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE